



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

DECISÃO

I. Relatório

O Ministério Público instaurou o presente processo judicial de promoção e protecção na defesa dos interesses da menor

*

-----, filha de e de , nascida a / /1997, residente na Rua , freguesia de , Guimarães;

*

alegando, em síntese, que a menor deixou de comparecer às aulas desde o início do ano lectivo de 2008/2009, não obstante estar matriculada no 5.º ano de escolaridade, o que se deverá à oposição do seu pai, que alega que a frequência da escola é incompatível com as tradições da cultura cigana (etnia à qual pertencem a menor e a sua família). Não tendo sido possível obter o consentimento dos progenitores para a intervenção da *Comissão de Protecção de Crianças e Jovens* de Guimarães, torna-se necessária a intervenção judicial.

*

Declarada aberta a instrução, foi nomeado defensor à menor, foram ouvidos os seus progenitores (fls. 63) e a própria menor (fls. 64), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 66 e 67) e foi requerida a elaboração de relatório social sobre a família da menor (fls. 75 e ss.).

*

Encerrada a instrução, foram o Ministério Público, a menor, o seu defensor e os progenitores notificados para alegar, nos termos do disposto no art.º 114.º, n.º 1 da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro), não tendo sido apresentadas quaisquer alegações (fls. 86 e ss.).

*

Realizou-se debate judicial, seguindo-se todos os formalismos legais, conforme consta da respectiva acta.

* * *

O tribunal é o competente – arts. 79.º, n.º 1 e 101.º, n.os 2 e 3 da LPCJP.

O processo está isento de nulidades de primeiro grau.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e a menor está



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

devidamente patrocinada.

Não existem outras nulidades secundárias, excepções ou questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e obstem à decisão do mérito da causa.

* * *

II. Fundamentação de Facto

a) Factos Provados

Os factos provados com interesse para a decisão da causa são os seguintes:

- A) nasceu em de 1997, em , e está registada como sendo filha de e de ;
- B) A menor vive com os seus pais e com os avós maternos (todos de etnia cigana) numa casa de habitação social sita na Rua , freguesia de , Guimarães;
- C) A casa está arrendada aos avós maternos da menor e é uma residência *duplex*, tipo T4, composta por quatro quartos (um deles aproveitado para arrumos e quarto de passar a ferro), cozinha, sala comum e duas casas-de-banho;
- D) A cozinha apresenta os electrodomésticos mínimos e essenciais e os restantes aposentos têm o mobiliário necessário, apresentando-se a casa limpa e organizada;
- E) O avô materno da menor tem 72 anos de idade, é analfabeto, está reformado, já sofreu quatro acidentes vasculares-cerebrais e tem uma perna amputada devido à má circulação e diabetes;
- F) A avó materna da menor tem 67 anos de idade, é analfabeta, está reformada e é diabética e hipertensa;
- G) Os pais da menor são casados segundo os costumes ciganos e além da menor tiveram dois outros filhos (e), já casados e autónomos;
- H) A família alargada da menor distribui-se por Lamego, Viseu e Valença;
- I) Os pais da menor vieram residir para Guimarães em resultado dos desacatos entre famílias que levaram à prisão do pai;
- J) O pai da menor está preso por homicídio há 11 anos, declarando faltar-lhe cumprir cerca de um ano e seis meses de pena;
- K) É tido como uma pessoa que preza e segue as tradições da comunidade cigana, tendo bom comportamento na prisão e estando a trabalhar;
- L) O agregado familiar apresenta rendimentos mensais fixos na ordem dos 633,96€ (seiscientos e trinta e três euros e noventa e seis centimos), sendo 249,59€ da pensão e



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

Complemento Solidário para Idosos da avó materna, 341,92€ da pensão e Complemento Solidário para Idosos do avô materno e 42,45€ de abono de família;

- M) As despesas mensais fixas do agregado familiar são no valor aproximado de 142,95€ (cento e quarenta e dois euros e noventa e cinco cêntimos), sendo 20,71€ de renda de casa e 122,24€ para água, luz e gás;
- N) A menor está prometida em casamento a um primo de Lamego, de 13 anos de idade, que não frequenta a escola e ajuda os pais na venda de produtos nas feiras;
- O) A menor é bem comportada e ajuda nas lides domésticas;
- P) Passa os dias a ajudar a mãe nas lides domésticas ou a tomar conta de um sobrinho de 1 ano de idade e a ver televisão, jogar computador ou brincar com outras crianças, no seu bairro;
- Q) A menor recebe no seu agregado familiar o afecto e cuidados necessários ao seu bem-estar e desenvolvimento;
- R) A progenitora da menor revela condições e competências para acompanhar e orientar a filha;
- S) A menor concluiu o 4.º ano de escolaridade, tendo sempre sido boa aluna e sempre bem comportada, nunca tendo tido nenhum problema a nível escolar;
- T) A menor esteve matriculada no 5.º ano da EB , em , mas não chegou a frequentar as aulas;
- U) A directora de turma conseguiu contactar telefonicamente a mãe da menor, que garantiu que ela iria às aulas no dia seguinte, o que não aconteceu;
- V) Após aquele primeiro contacto, a directora de turma fez várias outras tentativas (por via postal e telefónica), mas nunca mais conseguiu contactar com os progenitores da menor;
- W) Segundo a tradição da comunidade cigana, as meninas após atingirem a puberdade não podem frequentar a escola, por receio que isso possa levar a que se envolvam afectivamente com rapazes que não sejam ciganos;
- X) Todas as mulheres da família da menor só frequentaram a escola até à puberdade;
- Y) A tradição vinda de referir não se aplica aos meninos ciganos, que são livres de frequentar a escola;
- Z) Caso a menor fosse obrigada a frequentar a escola, ela e os seus pais poderiam vir a ser ostracizados pela restante família, que cortaria totalmente o convívio e os laços afectivos



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

com eles;

- AA) O pai da menor opõe-se a que ela frequente a escola, por tal ir contra a tradição vinda de referir;
- BB) A menor afirma não gostar da escola, mas ao mesmo tempo diz gostar muito de desenhar (actividade que aprendeu com o pai) e que tinha o sonho de ser estilista;
- CC) Diz saber que para ser estilista teria de frequentar a escola, mas que face à tradição acima referida não o pretende fazer, mesmo sabendo que isso a impedirá de concretizar o seu sonho;
- DD) Afirma não querer ser mãe e quando questionada sobre como perspectiva o seu futuro, afirma que irá ajudar o seu marido nas feiras ou ficará a cuidar da casa.

*

b) Motivação

O tribunal formou a sua convicção a partir dos documentos e do relatório juntos aos autos e da prova testemunhal produzida em sede de debate judicial.

A data e local de nascimento da menor e a sua filiação provaram-se com base na certidão junta aos autos.

Os factos relativos ao agregado familiar da menor, condições sociais e económicas do mesmo, habitação onde reside e respectivas características e ao comportamento da menor provaram-se com base no relatório social junto a fls. 75 e ss., que além de não ter sido contrariado por qualquer outra prova, foi confirmado de modo aparentemente espontâneo e isento em sede de debate judicial pela sua subscritora (Dra.).

O aproveitamento escolar da menor até ao 4.º ano e o seu comportamento na escola deram-se como provados a partir do depoimento da Dra. , que além de ser membro da *Comissão de Protecção de Crianças e Jovens* é também professora no agrupamento escolar que a menor frequentou, por isso tendo prestado quanto a tais pontos um depoimento circunstanciado e revelador de conhecimento directo dos factos relatados.

A situação de abandono escolar a partir do 5.º ano e as tentativas de contacto encetadas deram-se como provadas com base no depoimento da Dra. (directora da turma em que a menor deveria ter estado integrada no 5.º ano), que narrou esses factos de modo aparentemente isento e coerente, e no documento junto de fls. 37 a 41.

Sobre a tradição da comunidade cigana de não permitir que as meninas frequentem a



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

escola a partir de determinada idade e as eventuais consequências do desrespeito dessa tradição, o tribunal conjugou as declarações da menor e dos seus pais (unâmnimes quanto a esse ponto) com o que já constava do relatório social de fls. 75 e ss..

A atitude da menor face à escola, o seu desejo de ser estilista e as suas perspectivas de futuro deram-se como provadas a partir das suas declarações, que pareceram a todos os títulos sinceras e credíveis nessa matéria.

* * *

III. Fundamentação de Direito

Segundo a LPCJP, há lugar à intervenção para a promoção dos direitos e protecção da criança quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento, ou quando esse perigo resulte de acção ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que aqueles não se oponham de modo adequado a resolvê-lo – art.º 3.º, n.º 1. Considera-se existir o referido perigo, nomeadamente: quando a criança está abandonada ou vive entregue a si própria; sofre maus tratos físicos ou psíquicos ou é vítima de abusos sexuais; não recebe os cuidados ou a afeição adequados à sua idade e situação pessoal; é obrigada a actividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento; está sujeita, de forma directa ou indirecta, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança ou equilíbrio emocional; assume comportamentos ou se entrega a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação (art.º 3.º, n.º 2).

Face aos factos que acima foram dados como provados, nenhuma dúvida pode restar de que a menor, de doze anos de idade (abrangida pela LPCJP, nos termos da alínea a) do seu art.º 5.º) está numa situação de perigo nos termos definidos pela LPCJP. Os seus pais opõem-se a que frequente a escola, o que sem dúvida alguma põe em perigo a sua formação e educação, assim fazendo cair a situação no citado art.º 3.º, n.º 1 da LPCJP.

A Lei n.º 85/2009, de 27 de Agosto estabelece nos seus arts. 1.º, n.º 1 e 2.º, n.º 1 que a escolaridade é obrigatoria para todas as crianças e jovens com idade compreendida entre os 6 e os 18 anos.



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), no seu no art.º 7.º, estabelece que os objectivos do ensino básico são, entre outros, “*assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses, que lhes garanta a descoberta e o desenvolvimento dos seus interesses e aptidões, capacidade de raciocínio, memória e espírito crítico, criatividade, sentido moral e sensibilidade estética, promovendo a realização individual em harmonia com os valores da solidariedade social*” (alínea a) do art.º 7.º) e “*proporcionar, em liberdade de consciência, a aquisição de noções de educação cívica e moral*” (alínea n) do art.º 7.º).

Evidentemente que não se podem descurar as tradições da comunidade cigana, nem muito menos as consequências negativas que o desrespeito de tais tradições pode acarretar para a menor e para os seus pais, e que estão elencados na alínea Z) dos factos provados. No entanto, a menor e os seus pais, como todos os outros cidadãos portugueses, estão sujeitos ao cumprimento da lei que, como se disse, impõe a frequência da escola às crianças e jovens entre os 6 e os 18 anos de idade.

A tradição em causa choca frontalmente com os objectivos acima transcritos que foram definidos pelo legislador para o sistema de ensino básico. Como decorre claramente desses objectivos, o sistema de ensino básico visa proporcionar a todos os portugueses uma formação comum, independentemente das suas etnias, raças ou credos, o que é uma condição essencial para a coesão da sociedade. Em sociedades multiculturais como são cada vez mais as contemporâneas, o sistema de ensino desempenha um papel fundamental na criação de bases mínimas de entendimento entre os cidadãos, que permitam o desenvolvimento harmonioso. Note-se que o objectivo do ensino não é a uniformização de culturas, nem a eliminação da identidade das diferentes etnias ou raças que compõem a sociedade – é, isso sim, o estabelecimento de uma base comum de entendimento entre todos os grupos sociais, mantendo cada um a diversidade que enriquece a sociedade e lhe proporciona melhores condições de desenvolvimento. A lei da escolaridade obrigatória não é, pois, apenas uma lei de proteção das crianças e jovens em idade escolar. É também, e acima de tudo, uma lei essencial para a concretização do modelo de sociedade desenhado pelo legislador. Basta ver que já no *Decreto do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Reino* de 07 de Setembro de 1835 – no qual se estabelecia (no seu Título VII, art.º 1.º) que “*a obrigação imposta, pela Carta Constitucional, ao Governo de proporcionar a todos os cidadãos a Instrução Primária, corresponde a obrigação dos Pais de Família de enviar os seus filhos às Escolas*



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

Públicas, logo que passem de 7 annos, sem impedimento físico ou moral, se meios não tiverem de o fazer construir de outro modo” – se dizia (no art.º 2.º de tal Título VII) que esta obrigação dos pais era uma “importante obrigação, que a Sociedade, a Religião e o interesse de seus filhos lhes prescreve”.

Ora, a tradição da comunidade cigana de não permitir a frequência da escola às meninas que atinjam a puberdade impede não só que aquele objectivo seja alcançado, mas também é negativa para a própria comunidade cigana, pois constitui um claro e evidente entrave à sua plena integração no tecido social.

A Subcomissão para a Igualdade de Oportunidades e Família da Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura, num relatório apresentado em 17/03/2009 (“Relatório das audições efectuadas sobre Portugueses Ciganos no âmbito do Ano Europeu para o Diálogo Intercultural”), alertou para o facto de que “frequentemente os tribunais aceitam o incumprimento da escolaridade obrigatória por parte das crianças ciganas, por respeito à cultura cigana, e (...) nem sempre as comissões de protecção de crianças e jovens sinalizam as situações de abandono escolar destas crianças. Mas as regras são para todos: o abandono escolar tem sempre que ser denunciado e objecto da intervenção necessária adequada, caso contrário quase que representa o reconhecimento de que se pode abandonar. A exigência que impõe a aceitação da diferença quanto à identidade, tem que velar também pelo cumprimento da igualdade” (pág. 26 e 27).

Nesse mesmo relatório, referindo-se ao caso concreto das meninas ciganas, diz-se ainda que “a educação das mulheres é fundamental: como direito pessoal, como factor determinante da educação das crianças e do desenvolvimento da comunidade” (pág. 27).

Mais se diga que o que se apurou quanto à diferença de tratamento entre rapazes e raparigas no que toca à possibilidade de frequência do ensino (alínea Y) dos factos provados) é também violador de valores fundamentais da sociedade portuguesa. O art.º 13.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa proíbe a discriminação em razão do sexo. Ora, ao permitir que apenas os indivíduos do sexo masculino possam frequentar a escola, a tradição em apreço viola frontalmente essa disposição constitucional. Citando mais uma vez o Relatório acima mencionado, na parte em que se refere aos problemas de igualdade de género na comunidade cigana, “o isolamento das mulheres face aos saberes formais e não formais da comunidade não cigana, o abandono prematuro da escola, a dificuldade na frequência de formação profissional ou de acesso ao mercado de trabalho, tornam a mulher refém de dominações ancestrais, de



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

conhecimentos e hábitos que não favorecem nem a sua plena participação na sociedade, nem a fruição dos seus direitos, nem a promoção do desenvolvimento dos seus filhos" (pág. 50).

Obviamente que não se pode esquecer que deve haver um esforço de parte a parte para que as tradições da comunidade cigana possam compatibilizar-se com as leis gerais da República. O esforço de integração não pode nem deve caber apenas à comunidade cigana, antes devendo o Estado adoptar as medidas necessárias para que o cumprimento dos objectivos do ensino obrigatório se possa adequar aos costumes e tradições daquela comunidade. Nesse sentido apontam as propostas adiantadas no Relatório acima referido da *Subcomissão para a Igualdade de Oportunidades e Família da Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura*: turmas só para meninas; escolas só de meninos ciganos; escolas só para meninas; presença de mediadores, responsáveis neste caso pelas meninas; as meninas com as mães na alfabetização recorrente; primeiro ciclo em co-educação, sendo separadas depois em turmas só de meninas; as mães presentes na escola, durante os recreios; escola virtual ou escola móvel; escolaridade básica, como se fosse recorrente, para poder estar com os pais/mães (pág. 27).

Sucede que estas medidas de integração (que cabe sem dúvida alguma ao Estado implementar) caem na esfera de actuação dos poderes executivo e legislativo. A falta de actuação destes dois poderes limita o poder judicial na sua intervenção – este tribunal tem de decidir de acordo com o quadro legislativo vigente e não com o que possa eventualmente achar desejável ou ideal. Por isso, tendo em conta os diplomas legais acima indicados e mesmo com a prova que se fez quanto às possíveis consequências da obrigação de frequência da escola por parte da menor, outra não pode ser a conclusão deste tribunal senão a de que a menor se encontra numa situação de perigo que impõe a aplicação de uma medida de promoção e protecção dos seus direitos.

O que este tribunal se limitará a fazer (e porque entende ser importante que os responsáveis do poder legislativo tenham a percepção actualizada do que ocorre no terreno) será ordenar que após o trânsito em julgado desta decisão seja remetida uma certidão da mesma à *Subcomissão para a Igualdade de Oportunidades e Família da Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura*.

*

Constatada a situação de perigo a que se encontra sujeita a menor, cumpre decidir



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

qual a medida mais adequada a afastar tal situação, face ao leque de medidas estabelecidas pelo legislador no art.º 35.º, n.º 1 da LPCJP.

Na escolha da medida a adoptar, o tribunal deve nortear-se pelos princípios estabelecidos pelo legislador no art.º 4.º, nomeadamente os do interesse superior da criança, da proporcionalidade e actualidade e da prevalência da família (deve ser dada prevalência às medidas que integram a criança na sua família).

Dispõe o art.º 36.º, n.º 6 da Constituição da República Portuguesa (e também o art.º 9.º, n.º 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, assinada em Nova Iorque em 26 de Janeiro de 1990 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de Setembro) que os filhos não podem ser separados dos seus pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

Atentos os factos que se apuraram em sede de debate judicial, nomeadamente os relacionados com o bom tratamento da menor pelo seu agregado familiar e as competências parentais reveladas pelos seus progenitores (alíneas Q) e R) dos factos provados), qualquer solução a adoptar nunca poderá passar pela retirada da criança do seu meio familiar, pelo que a medida a adoptar terá de ser uma das previstas nas alíneas a) e b) do art.º 35.º, n.º 1 da LPCJP.

Tem de reconhecer-se que nenhuma das medidas previstas na LPCJP se adequa integralmente ao caso concreto. Os contornos da situação exigiriam talvez um outro tipo de intervenção e o sucesso da medida que aqui venha a ser decretada dependerá muito mais da concretização prática e sensibilização das partes que a Segurança Social consiga fazer no terreno do que da medida em concreto aplicada. Mas também aqui está o tribunal mais uma vez limitado ao leque de opções que o legislador lhe põe à disposição e do qual não pode fugir.

Tendo em conta o bom ambiente familiar da menor, a medida mais adequada no caso é a de apoio junto dos pais, prevista nos arts. 35.º, n.º 1, alínea a) e 39.º, com acompanhamento social da menor junto deste agregado familiar, de modo a garantir que a menor volta a frequentar a escola.

* * *

IV. Dispositivo

Em conclusão e nos termos acima expostos, os juízes que compõem este tribunal



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

decidem aplicar à menor , filha de e de , nascida a //1997, residente na Rua , freguesia de Guimarães, a medida de apoio junto dos pais, nos termos do disposto nos arts. 35.º, n.º 1, alínea a) e 39.º da LPCJP, com acompanhamento social da menor junto do seu agregado familiar, com o objectivo de garantir que a menor frequente a escolaridade obrigatória.

*

Nos termos do disposto nos arts. 59.º, n.º 3 e 125.º da LPCJP e também no art.º 7.º, alínea b) do Decreto-Lei n.º 332-B/2000, de 30 de Dezembro, designa-se para efectuar o acompanhamento da execução da medida decretada a *Segurança Social*, nomeadamente o Núcleo de Infância e Juventude da sua Unidade de Desenvolvimento Social do Centro Distrital de Braga.

Deverá esta instituição vir aos autos no mais breve prazo indicar o nome do técnico directamente responsável pelo acompanhamento da situação.

Mais se determina que a *Segurança Social* elabore e junte aos autos relatórios de acompanhamento da execução da medida, com periodicidade trimestral.

*

A medida terá a duração de um ano, podendo no termo deste período ser prorrogada até aos 18 (dezoito) meses se o interesse da menor e a situação concreta assim o aconselharem - art.º 60.º, n.os 1 e 2 da LPCJP.

A medida será obrigatoriamente revista no prazo de 6 (seis) meses a contar da presente data, se nada entretanto ocorrer que justifique a sua revisão antecipada - art.º 62.º, n.os 1 e 2 da LPCJP.

*

Sem custas - art.º 3.º, n.º 1, alínea b) do Código das Custas Judiciais (aplicável atenta a data de entrada do processo).

Registe e notifique.

*

Dê conhecimento à *Segurança Social*.

*

Após trânsito, envie certidão desta decisão à Escola EB, em .

*



Tribunal Judicial de Guimarães

2º Juízo Cível

Praça da Mumadona - 4810-279 Guimarães
Telef: 253423950 Fax: 253513790 Mail: guimaraes.tc@tribunais.org.pt

Proc.Nº TBGMR

Também após trânsito, envie certidão desta decisão (rasurando e ocultando os nomes da menor, dos seus progenitores e dos seus irmãos, bem como a morada do agregado familiar) à Subcomissão para a Igualdade de Oportunidades e Família da Comissão Parlamentar de Ética, Sociedade e Cultura da Assembleia da República.

*

Consigna-se que será inserida na aplicação informática CITIUS esta decisão, assinada electronicamente apenas pelo relator, sendo junto ao processo em papel o original da mesma, devidamente assinado por aquele e pelas Ex.^{mas} Juízas Sociais.

* * *

Guimarães, 28/09/2009.

(Processado em computador pelo primeiro e revisto pelos três signatários. O verso das folhas encontra-se em branco)

(Filipe César Vilarinho Marques)

(Daniela Oliveira)

(Ana Paula Almeida Amaro das Neves)